



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002987/00-06
Recurso nº : 133.956
Matéria : CSSL - Ex(s):1996 a 1999
Recorrente : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº : 103-21.548

CSLL - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA IPC/BTNF - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO - Validado o resultado da escrituração via da Lei 8200/91, nenhuma ressalva cabe fazer no valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois, por expressa disposição legal - art. 2º, da Lei 7689/88 - sua base de cálculo é o lucro do exercício apurado segundo a legislação comercial.

Não prevalecendo a tributação da correção monetária complementar relativa à diferença IPC/BTNF, o mesmo deve ocorrer com os encargos de depreciação e respectivas correções ocorridas em função da utilização do IPC.

A obrigatoriedade prevista no artigo 41, do Decreto 332/91, extrapola o conteúdo e o alcance previsto na lei em função da qual foi expedido.

CSLL - COMPENSAÇÃO - BASES NEGATIVAS - Recompostas as bases de cálculo após a exclusão das glosa do diferencial IPC/BTNF em razão do provimento do recurso, não remanesce matéria tributável a ser tributada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002987/00-06

Acórdão nº : 103-21.548

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002987/00-06
Acórdão nº : 103-21.548

Recurso nº : 133.956
Recorrente : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do auto de infração de fls. 91 a 101, acompanhado do demonstrativo de fls. 102 a 103, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciente da exigência em 21/12/2000. O feito formaliza crédito tributário principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/10/2000. Posteriormente à lavratura, o valor da exigência foi reduzido por força de revisão de ofício levada a efeito pela autoridade lançadora, como a seguir será detalhado.

2. Às fls. 98/99, a autoridade administrativa relata os fatos que nortearam o lançamento:

"(...) O contribuinte propôs o Mandado de Segurança (lis. 1 7 a 46) [processo nº 93.001 1654- 1], para que lhe fosse permitida a dedução, na base de cálculo da CSLL do valor dos prejuízos apurados até 31/12/1991 com os lucros apurados a partir de 31/12/1992, e o direito à utilização do IPC na correção monetária de balanço relativa ao período-base encerrado em 31/12/1990. A liminar pedida foi denegada pelo juízo da 18ª Vara Federal (fl. 47).

Em sentença promulgada em 06/05/1996, o juízo da 18ª Vara Federal também denegou a segurança por não reconhecer a existência do direito em que se fundamenta a inicial (fls. 48 a 51). Essa decisão sofreu embargos por parte do contribuinte, que alegou a não apreciação do pedido de retificação da correção monetária da diferença IPC/BTNF. Esses embargos foram rejeitados em 30/09/1996, permanecendo a sentença da mesma forma (fls. 52 e 53). Devido à apelação interposta pelo contribuinte, os autos foram encaminhados ao TRF da 3ª região. O acórdão, de 05/05/1999 deu provimento à apelação (fls. 54 a 59), para que outra decisão seja proferida com a análise integral dos pedidos formulados. Decisão esta, ainda não proferida (fl. 60).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002987/00-06
Acórdão nº : 103-21.548

No intuito de verificar os procedimentos fiscais adotados pelo contribuinte em face do questionamento acima, intimamos o contribuinte em 11/01/2000 (fl. 03) a apresentar os documentos que permitissem tal verificação.

Na análise procedida nos demonstrativos de apuração da base de cálculo da CSLL dos anos-calendário de 1993 a 1998, apresentados no Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 62 a 82), constatamos que o contribuinte não se aproveitou de qualquer base negativa da CSLL a compensar (fl. 83).

Contudo, observamos que o contribuinte excluiu, na apuração da base de cálculo da CSLL em 1998, valor a título de 'aproveitamento da Lei nº 8.200/91' (fl. 81), além de lançar valor significativo como 'outras exclusões' na apuração da base de cálculo da CSLL nos anos- calendário de 1993 a 1997. Por isso o intimamos (fls. 87 e 92) a esclarecer a origem de tal exclusão. Informou, conforme fls. 88 e 93, também tratar-se de aproveitamento de saldo da correção monetária do balanço e depreciação de que trata a Lei nº 8.200/91.

De acordo com os preceitos da Lei nº 8.200/91, os feitos da correção monetária, diferença IPC/BTNF, relativa cio ano-base de 1990, somente surtirão efeito na apuração do lucro real. Com a finalidade de regulamentar essa norma, o Decreto nº 332/91, em seu artigo 41, esclarece literalmente que a correção monetária, diferença IPC/BTNF, não terá efeitos na apuração da base de cálculo da CSLL:

"O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35)"

Intimamos o contribuinte, ainda, a informar se possuía ação judicial que o acobertasse no procedimento adotado (fl. 95). Em sua resposta (fl. 96), declara que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002987/00-06

Acórdão nº : 103-21.548

não está discutindo judicialmente o efeito da Lei nº 8.200/91 na apuração da Contribuição Social.

Dessa forma, estamos procedendo às glosas dos valores lançados a título de exclusão da diferença de correção monetária e depreciação IPC/BTNF do ano-base de 1990, bem como das compensações de base de cálculo negativas, conforme os demonstrativos de Compensação de Bases Negativas às fls. 104 a 109.”

3. Assim, foi constituído o crédito tributário decorrente das exclusões da base de cálculo da CSLL efetuadas nos anos-calendário de 1993 a 1998 a título de diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF-1990, nos respectivos montantes de CR\$ 136.611.011,71 (1993), R\$ 896.926,00 (1994) e R\$ 1.751.644,88 (de 1995 a 1998), conforme informações prestadas pela impugnante às fls. 88 e 93.

4. Também foi formalizada a exigência referente à compensação indevida de bases negativas da CSLL nos anos-calendário de 1994, 1997 e 1998, por inexistência de saldo compensável (1994 e 1998) e inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado (1998).

5. Conforme fls. 137/138, a Delegacia responsável pelo feito, revendo de ofício o crédito tributário lançado, assim se manifestou:

“(...)Contudo, observamos que o contribuinte, no ano-calendário de 1993, utilizou-se dos valores glosados apenas no LALUR, não o realizando na DIRPJ daquele ano calendário, não produzindo tal sistemática os eleitos fiscais apontados no lançamento. Por esse motivo, propomos que seja excluído o crédito tributário exigido nesse período.

Constatamos, ainda, que a exigência do ano-calendário de 1994, restringiu-se à glosa da exclusão efetuada em dezembro/94, admitindo-se se que o regime de apuração seria anual, quando a opção do contribuinte foi pela apuração mensal. Em virtude disso, a data de vencimento da contribuição exigida neste período foi indicada como sendo 31/05/1995, quando o correto seria 31/01/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002987/00-06
Acórdão nº : 103-21.548

A exigência relativa aos demais períodos do ano-calendário de 1994, bem como a do mês de dezembro, com a data de vencimento correta, serão formalizadas em auto de infração complementa, razão pela qual propomos que o crédito tributário exigido em 1994 seja excluído do presente processo. (...)"

6. Desta forma, tem-se que do lançamento original, foi integralmente excluída a exigência relativa aos anos-calendário de 1993 e 1994. A exigência pertinente aos anos-calendário de 1993 e 1994 foi formalizada mediante autos de infração complementares tratados nos processos administrativos de nº 138 19.000995/2001-25 e 13819.000996/2001-70.

7. Em 22/01/2001 a empresa autuada protocolou a impugnação de fls. 147/154 argumentando, em síntese, o que se segue.

8. Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro recai sobre o resultado ajustado do período-base, apurado de acordo com observância da legislação comercial. Por outro lado, a Lei nº 8.200, de 1991, teria reconhecido para fins fiscais e societários a apropriação da diferença IPC/BTNF verificada no ano-base de 1990. A seu ver, o Decreto nº 332, de 1991, que norteia a ação fiscal, restringiu ilegalmente o alcance da Lei nº 8.200/91 que visou regulamentar, ao prever que os efeitos da diferença de correção monetária IPC/BTNF não poderiam influir na base de cálculo da CSLL.

A ilegalidade da norma regulamentar já teria sido acolhida em inúmeros acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de acordo com ementário que fez juntar à impugnação.

9. Argumenta, ademais, que o direito à compensação das bases de cálculo negativas da contribuição social está contemplado desde a edição da Lei nº 8.383/1991, conforme reza o parágrafo único de seu artigo 44.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002987/00-06
Acórdão nº : 103-21.548

10. Por fim, a impugnante assevera que o limite de 30% do lucro líquido ajustado estabelecido pelo art. 58 da Lei nº 8.981, de 1991, para fins de compensação das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro não se aplica às bases de cálculo negativas acumuladas até 31/12/1994 por força do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, que governa a tributação das contribuições sociais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, via de sua 3ª Turma, julgou o lançamento procedente.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. O julgador administrativo deve observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos tributários e aduaneiros.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DIFERENÇA IPC/BTNF- 1990

O resultado da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF não influirá na base de cálculo da contribuição social.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASES NEGATIVAS DA CSLL. INSUFICIÊNCIA DE VALORES COMPENSÁVEIS

Será exigido de ofício o tributo não recolhido em razão de haver a contribuinte efetuado compensação em valor superior ao saldo acumulado de bases de cálculo negativas.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITES

A partir de 1º de abril de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido, por absorção de bases de cálculo negativas de períodos anteriores em, no máximo, 30%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002987/00-06
Acórdão nº : 103-21.548

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a Decisão, recorre ordinariamente a este Conselho, aduzindo para tanto o seguinte.

Argüiu, em preliminar, a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o presente crédito tributário em face de entender já haver decorrido mais de cinco anos desde a data do fato gerador, segundo o comando do artigo 150, § 4º do CTN.

Segundo a recorrente, o lançamento teria sido constituído em 19/12/2000, com fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1995,1996,1997 e 1998, haja visto que os períodos de 1993 e 1994 já foram exonerados via de Revisão de Lançamento de 11/01/01.

No mérito, aduz que a Lei 7.689/88, que criou a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em seu artigo 2º, determinou que a sua base de cálculo deveria ser o resultado do exercício, apurado de conformidade com as leis comercial e fiscal.

Por outro lado, afirma que Lei 8.200/91, reconheceu para fins fiscais e societários, a utilização da diferença do IPC, na correção monetária do balanço encerrado em 1990, todavia, que o Decreto 332/91, via de seu artigo 41, ao determinar que o resultado da correção monetária referente ao IPC/90 não influiria na base de cálculo da CSLL, teria, ilegalmente, restringido o alcance da lei.

Afirma, ainda, que a dedução da base negativa da CSLL é absolutamente regular, face ao disposto no parágrafo único do artigo 44, da Lei 8.383/91, que dispõe que “...tratando-se de base de cálculo da contribuição social e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002987/00-06

Acórdão nº : 103-21.548

ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.”

Encerra, afirmando que o Decreto 332/91, ao regulamentar a Lei 8200 extrapolou o seu conteúdo e alcance, fato que inquina aquela exigência de ilegalidade.

Compensação de bases negativas

No que tange à inobservância da limitação de 30%, para compensação de base negativa, instituída pelo artigo 58, da Lei 8.981/95, afirma que esta não se aplica ao caso em tela em razão do prazo de 90 dias, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Diz que a norma - artigo 58, da Lei 8.981/95, somente se tornou aplicável após o decurso de 90 dias contados de sua publicação, fato que acarretaria a sua inaplicabilidade para as bases negativas acumuladas até 31/12/94, como é o caso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002987/00-06
Acórdão nº : 103-21.548

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz as demais exigências para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Existe preliminar a ser examinada.

Decadência

O sujeito tomou ciência do lançamento em, 21/12/2000, o qual abarca os anos calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, com fatos geradores alocados em 31 de dezembro, dos respectivos anos.

A decadência, segundo o entendimento majoritário deste Conselho, nos casos de lançamento por homologação, deve obedecer ao ditames do artigo 150, § 4º, do CTN. Efetuando a contagem de acordo com o dispositivo em apreço e considerando que o fato gerador está alocado, em, 31/12/95, e, o lançamento, em, 21/12/2000, tem-se que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos, estabelecido no § 4º do artigo 150 do CTN.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Correção Monetária do Balanço – Diferença IPC/BTNF – 1990

A infração em apreço foi descrita como sendo "Redução indevida do Lucro Líquido em virtude de utilização dos efeitos da diferença de correção monetária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002987/00-06
Acórdão nº : 103-21.548

IPC/BTNF na apuração da base de cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido.", com capitulação legal encerrada no artigo 171, do RIR/80, artigo 2º e §§, da Lei 7.689/88, artigo 3º da Lei 8.200/91, artigo 41, do Decreto 332/91, dentre outros.

Informa, ainda, o auto de infração – fl.98 – que “Dessa forma, estamos procedendo às glosas dos valores lançados a título de exclusão de diferença de correção monetária e depreciação IPC/BTNF do ano base de 1990, bem como das compensações de base de cálculo negativas, conforme demonstrativos às fls. 104 a 109.”

Razão assiste à recorrente.

A lei 8.200/91 reconheceu, par fins fiscais e societários, a utilização da diferença entre o IPC e o BTNF, na correção monetária do balanço relativo ao período-base encerrado em 1990, validando, por via de consequência os resultados da escrituração que, naquele período-base, tenham adotado a variação do IPC com fator de correção monetária, conforme se extrai claro da leitura do artigo 3º da citada norma.

“Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor. “

Note-se, ainda, que a norma em apreço deixou transparente, no artigo 5º, que o mesmo critério se aplicaria também à correção monetária das demonstrações financeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002987/00-06
Acórdão nº : 103-21.548

“Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.”

E, por fim, ficou determinado o prazo de sessenta dias para que o Poder Executivo regulamentasse a norma em questão (art. 6º).

Note-se, por outro lado, que a Lei 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, definiu que a base de cálculo da novel Contribuição corresponderia ao resultado do exercício apurado de acordo com a legislação comercial, ajustado pelas adições e exclusões previstas em seu artigo 2º.

“Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita;

3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.”(grifos da transcrição)

Ocorre que, ao regulamentar a Lei 8.200/91, o Decreto 332/91, em seu artigo 41, foi além do que previu a própria lei regulamentada, senão veja-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002987/00-06
Acórdão nº : 103-21.548

Diz o *caput* do artigo 41:

“Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88 e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

§ 1º Caso o resultado seja credor, sua distribuição a sócio ou acionista pessoa física acarretará a cobrança do imposto de renda na fonte, calculado segundo o previsto no art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, devendo essa incidência ocorrer, também, na hipótese da redução do capital aumentado com parcela do referido resultado, na proporção do valor da redução.

§ 2º Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

3º Não será atribuído custo às ações ou quotas recebidas em bonificação pelos acionistas ou sócios em razão da capitalização do saldo credor da correção monetária das contas referidas neste capítulo.”(grifos da transcrição)

Da leitura do § 2º do artigo acima transcrito, extrai-se com clareza solar que a norma regulamentadora extrapolou o conteúdo e o alcance previsto na norma regulamentada e instituidora quando criou figura inexistente na legislação relativa à contribuição social sobre o lucro líquido, nos mesmos moldes da adição ao lucro real, estabelecida na legislação do imposto sobre a renda.

Em suma, a lei não estabeleceu qualquer restrição quanto ao aproveitamento dos encargos calculados sobre ativos corrigidos segundo o IPC. Tratou, tão-somente, do saldo – devedor ou credor – da conta especial de correção monetária. Ora, se a lei não dispôs sobre os encargos, o seu decreto regulamentador jamais poderia fazê-lo, eis que o seu alcance está limitado à matéria trazida no texto da lei regulamentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002987/00-06

Acórdão nº : 103-21.548

Por via de consequência, dúvidas não restam de que o artigo 39 e 41 do Decreto 332/91, ao diferir para o exercício financeiro de 1994, a dedução de parcelas dos encargos da depreciação, no que corresponde à diferença IPC/BTNF no ano de 1990, extrapolaram o exercício do poder regulamentar e estabeleceu restrições não previstas na Lei 8.200/91.

Note-se, por derradeiro, que o artigo 97, inciso IV, do CTN, determina que somente a lei pode estabelecer ou definir a base de cálculo do imposto e, também, de contribuição social, face ao comando estabelecido no artigo 149 c/c 146, inciso III, da Constituição Federal.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica nesse sentido, a teor do que expressam os acórdãos 101-92885, 101-92347, 103-19840, 108-04739, dentre outros.

Destarte, neste particular, dou provimento ao recurso.

**COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – CSLL – ANOS-
CALENDÁRIO 1997 E 1998**

A tributação em apreço decorreu dos ajustes efetuados nas bases de cálculos negativas da CSLL em, 31/12/1997 e 31/12/1998, em razão das glosas efetuadas nos valores lançados a título de exclusão de diferença de correção monetária e depreciação IPC/BTNF do ano base de 1990, que resultou na "...diminuição do saldo de bases de cálculo negativas da CSLL..."(fl. 99), conforme demonstrativos de fls. 104/109, conforme bem retratado, no acórdão recorrido:

"Recompostas as bases de cálculo da autuada após a glosa da exclusão do diferencial IPC/BTNF, não permitido pela legislação fiscal, constatou-se também compensações indevidas efetuadas nos anos-calendário..."(fl. 206).

Ocorre que, como foi provido o item que trata da glosa do IPC/BTNF, por via de consequência ficam restaurados os valores originários das bases de cálculo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002987/00-06

Acórdão nº : 103-21.548

negativas consignadas pela contribuinte, sem os ajustes efetuados pela fiscalização em decorrência das glosas da exclusão do diferencial IPC/BTNF, não remanescendo, portanto, matéria tributável, neste item.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito, dar provimento integral ao apelo, cancelando o lançamento.

Sala de Sessões - DF, em 17 de março de 2004

ALEXANDRE BARROSA JAGUARIBE